

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.623, DE 2025

Veda a aplicação de escusas absolutórias (causas excludentes da punibilidade) constantes do Art. 181, do Código Penal, nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, ou decorrentes de sua aplicação, e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.623, de 2025, de autoria do Deputado Célio Studart, que “veda a aplicação de escusas absolutórias (causas excludentes da punibilidade) constantes do art. 181 do Código Penal, nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, ou decorrentes de sua aplicação, e dá outras providências”.

A proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para incluir parágrafo único no art. 181 estabelecendo que “não serão aplicadas as escusas absolutórias previstas neste artigo para crimes previstos ou decorrentes da aplicação, ainda que por analogia, da Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).”

Na justificação, o autor sustenta que as escusas absolutórias dos incisos I e II do art. 181 CP – que isentam de pena, em certas condições, quem comete crimes patrimoniais em prejuízo do cônjuge, ascendente ou descendente, sem violência ou grave ameaça – têm sido invocadas para impedir a devida responsabilização em contexto de violência doméstica e



familiar contra a mulher, configurando anacronismo incompatível com a ordem constitucional e com os compromissos internacionais do Brasil.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto afasta a incidência das escusas absolutórias do art. 181 do CP quando os fatos se inserem no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. Ao fazê-lo, reforça (i) o comando do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, de coibir a violência intrafamiliar; (ii) os deveres de devida diligência previstos na Convenção de Belém do Pará (art. 7º), de prevenir, investigar e impor sanções; e (iii) as obrigações gerais da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (arts. 2º e 3º), que exigem medidas para eliminar discriminações, inclusive por meio de reformas legislativas.

Na qualidade de Delegada de Polícia e parlamentar comprometida com a defesa das mulheres e com a segurança pública, considero o projeto indubitavelmente meritório. A Lei Maria da Penha foi concebida para tutelar a mulher em suas múltiplas dimensões, alcançando também a violência patrimonial, frequentemente concatenada a outras formas de agressão.

A proposta fecha uma brecha histórica de impunidade ao vedar a aplicação das escusas absolutórias do art. 181 do Código Penal nos crimes



abrangidos pela Lei Maria da Penha, especialmente os de natureza patrimonial que frequentemente sustentam o ciclo de violência doméstica. A medida fortalece as medidas protetivas, desestimula a coação financeira e psicológica do agressor, e assegura resposta penal efetiva e a devida diligência no enfrentamento à violência contra a mulher.

Sob a ótica de política judiciária, dados oficiais do Poder Judiciário divulgados em 2025 indicam volume e gravidade dos casos: o novo Painel Violência contra a Mulher registra que, em 2024, os tribunais julgaram 10.991 processos de feminicídio (aumento de 225% em relação a 2020) e 582.105 medidas protetivas foram concedidas; o tempo médio para decisão caiu de 16 dias (2020) para 5 dias (2024)¹. Tais números evidenciam a necessidade de resposta judicial célere e efetiva e não sustentam espaços de imunidade penal em contexto de violência doméstica.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a natureza pública incondicionada da ação penal em lesões corporais no contexto doméstico (ADI 4424 e ADC 19, julgamento em 09/02/2012). Em diversos precedentes e notas oficiais, a Corte reafirmou que a política de enfrentamento à violência contra a mulher demanda resposta penal efetiva e não condicionada à vontade da vítima.

De modo a conferir maior precisão de técnica legislativa, o substitutivo apresentado por esta Relatoria propõe acrescentar o inciso IV ao art. 183 do Código Penal, para explicitar que “não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores (arts. 181 e 182) quando o crime for praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006”. Com isso, além de vedar as escusas absolutórias, afasta-se também a condicionante de representação prevista no art. 182, garantindo resposta penal efetiva.

Ao reforçar a presença do Estado no âmbito intrafamiliar, o projeto contribui para reduzir a reincidência, proteger a vítima e promover a paz social, objetivos centrais de uma política criminal séria e de uma agenda de segurança pública orientada à proteção da vida e da dignidade das mulheres.

¹ Para mais informações, ver: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/novo-painel-da-violencia-contra-mulher-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj?utm>. Acesso em 19/09/2025



À luz da Constituição, dos tratados internacionais (Belém do Pará e CEDAW), da jurisprudência do STF e da realidade estatística do sistema de Justiça, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.623, de 2025 nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.623, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para afastar as escusas absolutórias do art. 181 e a ação penal pública condicionada à representação do art. 182 quando o crime for praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre escusas absolutórias e ação penal pública condicionada à representação nos crimes previstos na Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 183.
.....

IV – se o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher ou vulnerável, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



Apresentação: 25/09/2025 12:23:31.963 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1623/2025
PRL n.1

